Publicado no Diário Oficial nº 3.815, de 14 de fevereiro de 2013

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	018/2013
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.120
PROCESSO Nº:	2012/6830/500010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2012/000090
RECORRENTE:	OSVALDIR ALVES DA MOTA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.089.445-0
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE BOVINOS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PROCEDENTE – É precedente o lançamento que exige multa formal pela falta de emissão de notas fiscais de saída de gado bovino.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado no campo 4, referente a multa formal no valor de R$ 16.989,97 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) pela omissão de saídas de diversos animais bovinos, constatado conforme Levantamento Quantitativo de Bovinos – Conclusão, nota explicativa e documentos, anexos.

Intimada via postal, o sujeito passivo comparece aos autos apresentando impugnação tempestiva às fls. 361/367, alegando que ocorreram erros ao confeccionar o Resumo da Movimentação de Rebanho e Inventário de Gado e também, erros de digitação de dados no sistema da SEFAZ, e que ao informar ao agente do Fisco, este não considerou as explicações e ainda bloqueou o sistema para retificação do mesmo, sendo desbloqueado somente após a autuação.

Ao final, requer a realização de perícia contábil nos seus documentos fiscais, para verificar a real movimentação de gado no respectivo exercício.

A julgadora de primeira instância, em despacho às fls. 406, solicita que os autos sejam remetidos ao autor do procedimento para que se manifeste sobre as alegações da impugnante, lavrando termo de aditamento, se necessário.

Às fls. 407/414, o autor do procedimento emite parecer, alegando que os dados do levantamento foram extraídos das informações retificadoras apresentadas em 30/08/2011, mesma data da ciência da intimação de início da fiscalização. Depois de constatadas as omissões de saídas o contribuinte por três vezes propôs pagar apenas parte do débito fiscal, sendo negados por inexistência de previsão legal para redução do débito apurado, e transcorridos 47 dias sem regularização do valor apurado, foi lavrado o auto de infração em 01/02/2012.

Alega também, que o contribuinte apresentou nova retificação do Mapa Resumo da Movimentação de Rebanho e Inventário de Gado, em 27/02/2012 após a lavratura do auto de infração, e que o levantamento anexado pela defesa apresenta diversos erros na sua elaboração, deixando de lançar várias notas fiscais.

Ciente da manifestação do auditor fiscal, a autuada comparece aos autos às fls. 417/421, alegando que não propôs o pagamento parcial dos valores apurados e o fato de retificar suas informações não significa que reconheceu a diferença verificada pela fiscalização.

Alega ainda, que mesmo considerando a falta de lançamento das notas fiscais citadas, a quantidade de animais que supostamente tiveram suas saídas omitidas, jamais seria a mesma quantidade de animais constante na autuação, por trata-se de erro nos estoques inicial e final.

O julgador de primeira instância, em sentença às fls. 433/435, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração, por entender que a existência de erros nos dados informados no Mapa Resumo da Movimentação de Rebanho e Inventário de Gado, não poderia ter sido retificado sem a autorização da autoridade competente após o início do procedimento fiscal.

Argumenta ainda, que o levantamento quantitativo de bovinos foi elaborado com base no resumo retificado e nos documentos fiscais apresentados pelo próprio contribuinte, conforme informa o autor do procedimento em sua manifestação

Intimada da decisão de primeira instância via postal, a autuada comparece aos autos apresentando recurso voluntário de fls. 438/443 à este Conselho, alegando que por ter corrigido erros de lançamento através das retificações encaminhadas ao fisco após o início do procedimento de fiscalização em nada altera a realidade da saída de animais no exercício de 2010.

Alega ainda, que as retificações feitas não têm qualquer relação com a multa formal aplicada pela suposta infração de omissão de saídas de animais, e destinaram-se apenas em corrigir os erros de lançamento apurados.

Ao final, solicita a realização de perícia para verificar a real movimentação de gado, e para facilitar a verificação da documentação fiscal do contribuinte, informa os erros de lançamentos identificados no inventário de gado utilizado pelo agente do fisco, conforme a “era”, “idade”, de machos e fêmeas.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 445/450, expressa suas considerações amparadas por variados mandamentos da legislação específica, e recomenda para manter a sentença monocrática, em conhecer do recurso voluntário, apresentado tempestivo, negar-lhe provimento e a julgar pela procedência do auto de infração.

VOTO

A presente lide se configura pela omissão de saídas de animais bovinos, constatado conforme Levantamento Quantitativo de Bovinos – Conclusão.

Analisado o presente auto, verifica-se que a alegação expressada pela autuada em sua defesa, teve como suporte o fato de haver erros nos informativos por ela fornecidos à Secretaria da Fazenda. E que ao tentar corrigir tais erros, não foi aceito pelo fisco estadual quando em curso o procedimento de fiscalização.

Observa-se que a julgadora singular, ao proferir sua sentença decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que se houvesse erro nas informações fornecidas pela impugnante, esta não poderia retificá-las sem a autorização da autoridade competente após o início do procedimento fiscal.

O diploma legal que deu sustentação e direcionou a tomada de decisão da julgadora singular, foi o art. 33, inciso I, e art. 34, da Lei 1.288/2001, que assim prescrevem:

> Art. 33. O procedimento de constituição de crédito tributário tem início com:
>
> I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por autoridade competente, notificando a exigência ao sujeito passivo ou seu preposto;
>
> Art. 34. O inicio do procedimento exclui a espontaneidade em relação aos atos do sujeito passivo e, independentemente de notificação, dos responsáveis.

Segundo a autoridade autuante, o levantamento quantitativo de bovinos por ele elaborado e que deu suporte ao auto de infração, teve como base o resumo de movimentação entregue na data do início da fiscalização, retificando informações fornecidas anteriormente entregando posteriormente, novos pedidos de retificação.

Desta forma, o que se extrai do ocorrido é que a autuada reconhece que houve informações divergentes, entregue ao Fisco Estadual, e que ao efetuar as correções, não o fez com base em dados consistentes, tanto é que retificou por mais de uma vez, motivo pelo qual ficam fragilizadas suas alegações quanto à tentativa de elidir a ação fiscal.

Por outro lado, ao solicitar a realização de perícia contábil nos seus documentos fiscais para que se verifique a real movimentação de gado, entendo desnecessário tal procedimento, tendo em vista que o trabalho ora realizado teve

como suporte principal, o resumo da movimentação de rebanho entregue já retificado pelo próprio contribuinte, bem como as cópias dos seus documentos fiscais, presentes aos autos.

Ao passo que somente faz alegações aleatórias, sem sustentáculo em provas documentais, levando em conta ainda, a existência de outros órgãos públicos que controlam a movimentação de animais, o que poderiam subsidiar as alegações da recorrente, como não o fez, fica preclusa tal assertiva.

Por todo o exposto, entendo que o contribuinte, além de fornecer dados contraditórios ao fisco, não rebateu com provas concretas a autuação fiscal sofrida, devendo assim confirmar a decisão de primeira instância e julgar procedente o auto de infração nº 2012/000090.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2012/000090 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 16.989,97 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), referente ao campo 4.11, mais os acréscimos legais. Os Senhores Filipe Augusto de Freitas Queiroz e Heverton Luiz de Siqueira Bueno fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Evaniter Cordeiro Toledo Fernanda Pinho Bonifácio e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento aos 30 dias do mês de janeiro de 2013, o conselheiro Edson Luiz Lamounier.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos oito dias do mês de fevereiro de 2013.

Edson Luiz Lamounier
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator